



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580528 - SP (2024/0060017-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M A G
ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258
AGRAVADO : R R C
ADVOGADOS : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI - SP039031
GISELENE DE PAULA ALVES - SP115785
LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENUCCI - SP258774
INTERES. : R R F DE O S - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INTENÇÃO DE REFORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. “Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença” (AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023). Incidência da Súmula n. 568/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580528 - SP (2024/0060017-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M A G
ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258
AGRAVADO : R R C
ADVOGADOS : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI - SP039031
GISELENE DE PAULA ALVES - SP115785
LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENUCCI - SP258774
INTERES. : R R F DE O S - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INTENÇÃO DE REFORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. “Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença” (AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023). Incidência da Súmula n. 568/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 896/907) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, “para que aprecie as razões recursais e profira novo julgamento do recurso de apelação, como entender de direito, nos termos da fundamentação” (e-STJ fl. 892).

Em suas razões, a parte alega que “não se trata de mera repetição capaz de

combater a decisão, mas de repetição que não trouxe a mínima condição de dialeticidade recursal, sendo certo que a repetição de peças processuais anteriores não resulta em ofensa ao princípio da dialeticidade desde que das razões do recurso interposto for possível extrair fundamentos suficientes para combate da decisão, o que não ocorreu no caso em tela” (e-STJ fl. 906).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 910/914), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 890/892):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como por incidência das Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 818/821).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 717):

UNIÃO ESTÁVEL - APELO COM NÃO ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - REPETIÇÃO LITERAL DA CONTESTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 1.010, II E III, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 758/760, 783/784 e 792).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 722/738), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e III, do CPC/2015 e 1.723 e 1.727 do CC/2002, por omissão quanto à “preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica de dupla união estável paralela e concomitante, com base no dever de fidelidade ao regime monogâmico das relações conjugais afetivas” (e-STJ fl. 731);

(ii) arts. 489, § 1º, IV, 506, 1.010, II e III, e 1.022, I e III, do CPC/2015, “visto que o fundamento da matéria nele suscitada, isto é, preterição do juízo ao art. 506 do CPC, é, visivelmente, diverso dos termos da contestação acostada às fls. 457/466 e, portanto, não houve violação ao preceito do art. 1.010, incisos II e III, do CPC, [...], porque não se reproduziu no apelo as razões constantes da contestação” (e-STJ fl. 732).

No agravo (e-STJ fls. 824/843), afirma a presença dos requisitos de

admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 846/869 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 880/887).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte ora recorrente, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 717/718):

Com efeito, há de ser acatada a preliminar arguida pela Autora em contrarrazões, pois manifesta a equivocação do apelo: o Recorrente, em seu inconformismo, deveria atacar o conteúdo da decisão singular coisa que não realizou, o que se vislumbra *ictu oculi*, uma vez que o recurso apenas repetiu, *ipsis litteris*, o teor da contestação apresentada, sem impugnar fundamentadamente a sentença. E como é cediço, essa mera repetição literal induz ao não conhecimento da insurgência, ante a falta de impugnação aos elementos do R. “*decisum*”, inadmissível a interposição, pois violada a norma contida no Art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil [...].

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte de que “a mera repetição de peças processuais anteriores não resulta em ofensa ao princípio da dialeticidade se das razões do recurso interposto for possível extrair fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença” (AgInt no REsp n. 2.029.025/PA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese. Precedentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. ART. 284 CPC/1973. ATUAL ART. 321 CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que a repetição de argumentos anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as

razões e a intenção de reforma da sentença. Precedentes. 2. [...]. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.017.555/PA, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Havendo posicionamento dominante acerca do tema, aplica-se a Súmula n. 568 do STJ.

O reconhecimento de violação dos arts. 1.010 e 1.022 do CPC/2015 enseja a anulação do acórdão, assim como o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que promova novo julgamento da apelação, como entender de direito.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as razões recursais e profira novo julgamento do recurso de apelação, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte ora recorrente, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 717/718):

Com efeito, há de ser acatada a preliminar arguida pela Autora em contrarrazões, pois manifesta a equivocação do apelo: o Recorrente, em seu inconformismo, deveria atacar o conteúdo da decisão singular coisa que não realizou, o que se vislumbra *ictu oculi*, uma vez que o recurso apenas repetiu, *ipsis litteris*, o teor da contestação apresentada, sem impugnar fundamentadamente a sentença. E como é cediço, essa mera repetição literal induz ao não conhecimento da insurgência, ante a falta de impugnação aos elementos do R. “*decisum*”, inadmissível a interposição, pois violada a norma contida no Art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil [...].

Com efeito, é inafastável a Súmula n. 568/STJ, pois é firme a jurisprudência desta Corte Superior de que “a mera repetição de peças processuais anteriores não resulta em ofensa ao princípio da dialeticidade se das razões do recurso interposto for possível extrair fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença” (AgInt no AREsp n. 2.431.828/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024), como ocorreu na espécie.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. [...]. 2. A eventual repetição de parte da argumentação disposta na contestação, só por si, não torna inepto o recurso de apelação, quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie. Precedentes. Inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ. [...]. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.860.288/RO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 926 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. Esta Casa perfilha o entendimento de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo suficiente, para o conhecimento da apelação, que constem os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença, ainda que haja o ataque genérico dos seus motivos. [...]. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.959.175/TO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Constatados, portanto, os vícios do Colegiado estadual, era imprescindível o provimento do especial, com retorno dos autos à origem, para que o Tribunal *a quo* promova novo julgamento da apelação, como entender de direito.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.580.528 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0060017-4

Número de Origem:

10001546620158260554 1000154662015826055410244025720198260554 10244025720198260554
20930582820208260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R R C

ADVOGADOS : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI - SP039031

GISLENE DE PAULA ALVES - SP115785

LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENUCCI - SP258774

AGRAVADO : M A G

ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258

INTERES. : R R F DE O S - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A G

ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258

AGRAVADO : R R C

ADVOGADOS : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI - SP039031

GISLENE DE PAULA ALVES - SP115785

LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENUCCI - SP258774
INTERES. : R R F DE O S - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024